

(Ac. 2ª. T.-582/73)

TCM/MAF.

- Quadro organizado em carreira não constitui obstáculo a pedido de reclassificação, se não observada pela empresa as disposições regulamentares, hipótese em que compelida pelo Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº T.S.T.-RR-387/73, em que é Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - REFINARIA LAN DULPHO ALVES e Recorrido JOÃO EVANGELISTA DE SANTANA.

Objetiva o reclamante sua reclassificação como pedreiro, com promoções automáticas de 18 em 18 meses, conseqüente pagamento de diferenças de salário, de adicional de periculosidade, de gratificações natalinas, de férias, de triênios, de horas extras e de participação no lucro da empresa.

Entenderam as instâncias percorridas procedente, em parte, a reclamação, determinando a reclassificação do reclamante na classe inicial da carreira de pedreiro, com pagamento de diferenças salariais, bem como relativamente aos títulos demandados.

Dai a revista manifestada pela reclamada, com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal. Argúi a nulidade de ambas as decisões, não deixando expresse o dispositivo legal que serviu de fundamento jurídico para a condenação. Também o de carência de ação não instruindo o re-

reclamante o seu pedido com a prova da existência do Quadro de Pessoal Organizado em Carreira dentro do qual pretende seu enquadramento. De outro lado, não pode a Justiça do Trabalho determinar promoção ou classificação no Quadro Organizado pelas Empresas sem ferir o seu poder de comando. Além do mais, o Manual de Pessoal da reclamada estabelece que a reclassificação (enquadramento) somente poderá ocorrer, obrigatoriamente, por relação competitiva, existindo vaga, não podendo o acesso a outra classe funcional ser determinado por via judicial. Quanto ao mérito, sustenta inexistir prova de qualquer determinação da empresa para que se ocupasse o reclamante com tarefas distintas daquelas próprias da função em que se acharia classificado de mero servente. De resto, os efeitos pecuniários decorrentes da reclassificação ou enquadramento na nova função, só podiam se fazer sentir para o futuro e não como se decidiu fazendo-se retrotraí-los há dois anos atrás, se não se decretar a prescrição bienal do direito de ação, posto que o alegado desvio de função vinha ocorrendo desde 1964.

Admitida a revista apenas no que tange ao mérito da questão, face o conflito jurisprudencial apontado, desfavoravelmente ao seu provimento, de conhecida, opina a D. Proc. Geral.

É o relatório.

V O T O

Embora justificada a revista com a indicação de aresto divergente do julgado recorrido - fls. 99 / 106-, não merece provida.

Que a reclamada possui Quadro de Pes -

Pessoal organizado em carreira, afirma o v. acórdão regional, in dependendo de prova o que é público e notório; ou mesmo um Pla no de Classificação de Cargos, ou, ainda, um Manual de Pessoal. Disposto todos eles, pouco importa a denominação, sobre a re - classificação (enquadramento), acesso às diversas classes funcionais, como admite a própria reclamada.

Dentro de sua esfera de competência cons titucional cabe a esta Justiça Especializada - a nenhuma outra a Carta Magna confere a apreciação de reclamações resultantes de contratos de trabalho, salvo as exceções expressamente previstas resguardando a competência da Justiça Federal -, examinar e decidir os dissídios de natureza trabalhista entre empregado e empregador, ainda que disciplinadas as relações de trabalho em específicas normas regulamentares.

No caso dos autos, a reclassificação - (enquadramento) está prevista no Manual de Pessoal da reclamada, cabendo ao Judiciário dizer da sua exata observância (Súmula n. 19), não se tratando como não se trata de equiparação salarial, hipótese em que seria inviável (Súmula n. 6).

O v. acórdão recorrido é preciso no sen tido de verificado o desvio de função. O reclamante, embora clas sificado como servente, desempenhava as mesmas funções de outros pedreiros, não diferindo as tarefas que executava, tendo ad quirido a necessária prática no exercício daqueles misteres.

Assim sendo, como acentuado no v. acór - dão recorrido se um empregado " embora classificado em uma clás - se, exerce, de fato, as funções de outra classe, de nível superior, está a mesma (empresa) obrigada a pagar a este a remunera - ção correspondente", pena haver locuplementamento ou enrique -

Proc. nº T.S.T. - RR-387/73

- 4 -

enriquecimento ilícito, com evidente prejuízo para o obreiro. A alegação fundada na predominância de tarefas própria da função de servente é matéria de prova insusceptível de reexame através recurso de revista. Com essa revelação mais que positivado o desvio de função, merecendo adequado tratamento.

Indiscutível, pois, o direito do reclamante a diferenças salariais não atingidas pela prescrição bi-anual, tratando-se de prestações sucessivas, como decidido, com reflexos nos demais títulos demandados, não havendo falar em prescrição do direito de ação, matéria não ventilada no recurso ordinário.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da SEGUNDA TURMA do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 15 de maio de 1973

Presidente

Renato Machado

Relator

Thélio da Costa Monteiro

Ciente:

Procurador

Celso Carpintero

